



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Defesa da Cidadania da Capital
8ª Promotoria de Justiça Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DE AÇÃO POPULAR DA COMARCA DE CUIABÁ - MT**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL;

Por meio de seu representante que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais na defesa da cidadania e do consumidor, vem à presença desse Juízo para, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como Leis Federais nº 7.347/85, nº 8.078/90, promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

contra: **1. HIPERCOMPER - CPA – Empresa Sulmatogrossense de Supermercados Ltda**, CNPJ nº 07.751.593-0006-81, com endereço na Av. Paralela B, quadra 08 A, lotes 01,02,03,04 e 05 bairro Alvorada, Cuiabá-MT; **2. SUPERMERCADO COMPER – Miguel Sutil – Comati Comercial de Alimentos Ltda**, CNPJ nº 00.724.959-0002-50, sito na Av. Miguel Sutil, nº 3945, bairro Pico do Amor, Cuiabá-MT; **3. SUPERMERCADO COMPER**, CNPJ nº 00.724.959/003-31, situado na Av. Fernando Correa da Costa, nº 1902, bairro Coxipó, nesta capital, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Defesa da Cidadania da Capital
8ª Promotoria de Justiça Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

**PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS
E CONDIÇÕES DA AÇÃO**

Legitimidade ativa (artigo 129, III, da Constituição da República c/c artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, artigo 5º, da Lei 7.347/85 e artigo 82, da Lei 8.078/90) e passiva (artigo 3º, da Lei nº 8.078/90), interesse de agir (artigo 1º da Lei nº 7.347/85) e possibilidade jurídica do pedido (artigo 5º, XXXVII da Constituição Federal e artigos 6º, inciso I, 8º, 10 e 18, §6º, todos da Lei nº 8.078/90) encontram-se presentes.

Os pressupostos processuais de regularidade, instauração, adequação, procedimento (artigo 5º, da Lei nº 7.347/85), competência (artigo 2º, da Lei nº 7.347/85) e desenvolvimento da relação jurídica processual são válidos (artigo 282, do Código Processual Civil).

1. EXPOSIÇÃO FÁTICA

As requeridas compõem uma rede supermercadista do Estado de Mato Grosso do Sul que atua no Estado de Mato Grosso, notadamente na revenda varejista de gêneros alimentícios.

Segundo notícias carreadas nos autos, as empresas rés há muito recalcitram em pôr a venda produtos impróprios ao consumo, totalmente em desacordo com as normas sanitárias, expondo a sérios riscos a vida, a saúde, a integridade e o patrimônio dos consumidores.

Aliás, esta é uma prática antiga empregada pelas requeridas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Defesa da Cidadania da Capital
8ª Promotoria de Justiça Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Com efeito, conforme manifestamente demonstrado nos autos do procedimento preparatório GEAP 001157-002/2008, a Rede de Supermercados Comper, desde os idos de 2005, vem apresentando inúmeras desconformidades nas inspeções promovidas pelos órgãos de fiscalização.

Em maio/2008, a Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Epidemiológica de Cuiabá realizou inspeção no HiperComper da Avenida do CPA, oportunidade em que foram lavrados contra a empresa os Termos de Notificação nº 048618 e 047965, o Auto de Infração nº 03253 e o Termo de Apreensão nº 8537(fl.s. 03/06).

O relatório técnico de inspeção sanitária decorrente da inspeção supracitada, emitido pela VISA, aponta as seguintes irregularidades (folhas 07/25):

“(…) VI – NÃO CONFORMIDADES ENCONTRADAS

- Rotulagem insuficiente para produtos fracionados e reembalados com ausência da descrição completa dos dados do fabricante (carne de sol);
- Produtos congelados e reembalados, sendo comercializados resfriados, sem informação quanto ao prazo de validade, em temperatura inadequada e sem controle e em condições inadequadas de conservação (empilhados em equipamento com gelo);
- Produtos reembalados apresentando ausência completa de rótulo;
- Ausência de critérios estabelecidos para rotulagem, no que diz respeito ao prazo de validade de alimentos fracionados, gerando manipulação desta informação através de critérios que não consideram aqueles estabelecidos pelo fabricante na embalagem original (frios);
- Produtos expostos à venda com data de validade expirada (peixes, embutidos, queijos);
- Ausência de registro para controle de temperatura dos equipamentos de conservação dos alimentos;
- Manual de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos incompleto; não implementado.”

Os produtos apreendidos foram fotografados pela equipe do Ministério Público Estadual, conforme se infere no acervo de folhas 12/25.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Defesa da Cidadania da Capital
8ª Promotoria de Justiça Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Ainda no que concerne à inspeção em análise, interessante colacionar as seguintes informações prestadas pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária (folhas 09/10):

“Vale ressaltar que o estabelecimento é reincidente quanto à prática de comercialização de produtos com data de validade expirada, de acordo com Termo de Apreensão nº 01218 lavrado em 24/05/07.

(...) percebeu-se durante a inspeção que as boas práticas de manipulação dos alimentos não estão devidamente implementadas o que levou à situação encontrada durante a inspeção sanitária, acarretando na aplicação de penalidades previstas na legislação municipal vigente.”

Visando instruir o procedimento, em 15 de janeiro de 2009, foi solicitado ao Secretário Municipal de Saúde cópia de todas as autuações realizadas pela Vigilância Sanitária Municipal nos supermercados da rede Comper (folhas 28/29).

Em resposta à solicitação ministerial, a Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Epidemiológica de Cuiabá encaminhou o Termo de Notificação nº 058750 expedido em 06/01/2009, Termo de Apreensão nº 8960 de 05 frascos de produtos sem identificação, emitido em 02 de dezembro de 2008 e Termo de Notificação nº 051149 expedido em 29/10/2008, todos contra o **Supermercado Comper da Avenida Fernando Corrêa da Costa** (folhas 41/43).

Também foram encaminhados os termos de notificação e apreensão expedidos contra o **Hipercomper** em maio de 2008, citados anteriormente, Termo de Notificação nº 052568 e Termo de Apreensão nº 10917 expedidos em outubro de 2008, Termo de Notificação nº 050102 e Auto de Infração nº 01760 expedidos em novembro de 2008 e Termo de Notificação expedido em janeiro de 2009, contra o **Hipermercado Comper da Avenida do CPA** (folhas 44/51).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Defesa da Cidadania da Capital
8ª Promotoria de Justiça Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Por sua vez, no que tange ao **Supermercado Comper da Avenida Miguel Sutil** foram encaminhados pela VISA o Termo de Notificação nº 051841, Termo de Notificação nº 050113, Termo de Apreensão nº 10635 expedidos em dezembro de 2008 e Termo de Notificação nº 061549 emitido em outubro de 2008 (folhas 52/56).

Tendo em vista o teor da documentação de folhas 34/57, encaminhada pela VISA, informando diversas notificações e autuações feitas nos supermercados da rede Comper pela VISA no ano de 2008 e início de 2009, em 06 de julho de 2009, essa Promotoria de Justiça requisitou instauração de inquérito policial na Delegacia Especializada do Consumidor – DECON para apuração da possível prática de crimes contra as relações de consumo, tipificados na Lei nº 8.137/1990, bem como solicitou à VISA informações sobre novas vistorias (folha 62).

No mesmo passo, em 07 de julho de 2009, foi expedida Notificação Recomendatória com a finalidade de notificar o administrador do Comper em Cuiabá a: *ABSTER-SE IMEDIATAMENTE de comercializar produtos sem identificação do fabricante ou fornecedor, de expor à venda alimentos com validade expirada e de renovar embalagens de produtos a granel com prazo de validade vencido; providenciar a IMEDIATA MANUTENÇÃO dos locais de armazenamento de produtos refrigerados, a fim de mantê-los na temperatura adequada; ATENDIMENTO IMEDIATO de todas as recomendações feitas pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Epidemiológica da Prefeitura Municipal de Cuiabá; informar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o recebimento da presente notificação, perante esta Promotoria de Justiça, as providências tomadas para a regularização da situação, sob pena de serem tomadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis (folhas 64/69).*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Defesa da Cidadania da Capital
8ª Promotoria de Justiça Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Em agosto de 2009, o gerente administrativo da Regional de Mato Grosso requereu prazo de 60 (sessenta dias) para cumprir integralmente as determinações supracitadas, o que foi deferido por essa Promotoria de Justiça (folhas 73/74).

Por sua vez, atendendo solicitação ministerial, em agosto de 2009, a Coordenadora de Vigilância Sanitária encaminhou a esta Promotoria de Justiça o Cronograma de Monitoramento de Ação nos Supermercados da Rede Comper (folhas 79/80).

Ao seu turno, em 02 de novembro de 2009, o administrador dos Supermercados Comper em Cuiabá informou a esta Promotoria de Justiça o integral cumprimento da Notificação Recomendatória (folha 82).

Ante as informações supracitadas, oficiou-se à VISA solicitando o relatório das inspeções realizadas em 2009 nos Supermercados da rede Comper (folha 85).

Novamente, em 2009, a Coordenadoria da Vigilância Sanitária, realizou vistoria nos Supermercados da Rede Comper, tendo outra vez registrado anormalidades nos estabelecimentos do grupo, ocasião em que foram constatadas diversas irregularidades (fls. 87/121).

A inspeção realizada em 20 de agosto de 2009 no **Supermercado Comper Miguel Sutil** apontou inúmeras não-conformidades, dentre as quais é interessante destacar:

Padaria:

4. Presença de sujidades na coifa, forno e equipamentos em geral;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Defesa da Cidadania da Capital
8ª Promotoria de Justiça Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

5. Evidenciado no registro de troca de óleo que mesmo não está sendo trocado na periodicidade estabelecida no manual;
7. Área da confeitaria: Parede próxima a pia, apresentando sujidades e infiltração;
8. Estantes da confeitaria com acúmulo de produtos e outros materiais, apresentando desorganização e sujidades;
10. Evidenciado equipamento danificado, sendo utilizado para guarda de bolos;
12. Pães expostos à venda sem proteção, sendo evidenciado presença de moscas nos mesmos no momento de inspeção;
13. Evidenciado balcão para venda de salgados sendo mantido fora da temperatura sem o controle do binômio tempo/temperatura;

Depósito:

15. Teto em inadequado estado de conservação e evidenciado goteiras;
17. Presença de sinais de infiltração em alguns pontos da parede;
18. Portas da área externa mantidas abertas, sem proteção contra vetores e pragas urbanas;
19. Ausência de barreira física nas janelas;
21. Ausência de sistema que garanta conforto térmico aos funcionários e a qualidade dos produtos armazenados;
22. Sujidades aparentes em piso, teto, paredes, prateleiras, estrados e produtos, evidenciando ausência de rotina de higienização no setor;
23. Não evidenciado registro das operações de limpeza;
24. Presença de vetores (moscas);

Depósito da Área Externa:

27. Teto em inadequado estado de conservação e evidenciado goteiras;
28. Ausência de barreira física nas janelas;
29. Porta da área externa mantida aberta, sem proteção contra vetores e pragas urbanas;
30. Não evidenciado registro das operações de limpeza;

Área Externa:

33. Ausência de vedação para as caixas de gordura/esgoto;
34. Presença de sujidades na máquina compactadora de lixo e chorume a céu aberto proveniente da mesma;

Câmara Resfriada de Carnes:

39. Presença de vetores (mosca);
40. Temperatura acima do permitido no momento da inspeção;
41. Acúmulo de sangue no piso;
42. Presença de odor fétido (carne podre);
43. Presença de carnes para descarte acumulada, sem identificação, causando odor fétido (carne estragada) em todo ambiente

Açougue



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Defesa da Cidadania da Capital
8ª Promotoria de Justiça Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

55. Presença de produtos cárneos em temperatura ambiente;
56. Não observado registro diário de controle de temperatura dos equipamentos;
57. Ausência do termostato dos balcões refrigerados;
58. Resíduos de graxaria sem identificação;
59. Presença de sujeidade atrás dos balcões;
60. Presença de sujeidades acumulada em todo local;
61. Ralo sem tampa;

Peixaria

62. Presença de dispensador de saneante em local inadequado (sobre a bancada de manipulação);

Frios

63. Balcão refrigerado de frios (presunto e queijo), apresentando temperatura acima do permitido; (...)

Por fim, extrai-se também do relatório de vistoria feita no **Comper Miguel Sutil** em agosto de 2009 a seguinte conclusão:

“Este estabelecimento se encontra em processo de Alvará Sanitário desde o ano de 2005, sendo que até o momento não conseguiu se adequar às legislações vigentes no que diz respeito à implementação das Boas Práticas de manipulação e armazenamento dos seus produtos bem como implantação dos Procedimentos Operacionais Padrão das atividades desenvolvidas em todos os setores.”

Consta também no procedimento relatório de visita da Coordenadoria de Vigilância Sanitária, realizada em 11 de junho de 2010 no **Hipercomper**, oportunidade em que novamente se constatou diversas irregularidades, dentre as quais podemos citar:

“ÁREA DE PANIFICAÇÃO

1. Utensílios com higienização deficiente;
2. Ausência de coletor de papel toalha usado;
3. Presença de produtos congelados (salgados) no freezer sem rotulagem;
5. Presença de estufa estragada sendo utilizada para acondicionar produtos prontos assados e pães crus sem assar, propiciando contaminação cruzada dos produtos;
6. Presença de carrinho tipo estufa em mau estado de conservação e higiene;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Defesa da Cidadania da Capital
8ª Promotoria de Justiça Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

ÁREA DE ROTISSERIA

7. Presença de geladeira com acúmulo de gelos, desorganizada e acondicionamento de salgados congelados, fracionados e sem identificação de rotulagem;
8. Presença de salgados congelados armazenados no freezer sem rotulagem e com rótulos soltando das embalagens;

RESTAURANTE

11. Presença de vetores vivos (moscas);
12. Presença de cestos de lixo abertos e sem acionamento por pedal;
13. Ausência de controle da temperatura do balcão térmico;

AÇOUGUE

15. Presença de vetores (mosca doméstica);
18. Ausência de identificação dos produtos impróprios;

PEIXARIA

21. Presença de cubas com sujidades;
22. Cesto de lixo sem tampa;
23. Ralo para escoamento de águas servidas danificado;
24. Presença de suportes para acessórios de higienização desabastecidos;

CÂMARAS FRIAS:

53. Em algumas câmaras, os estrados estavam revestindo totalmente o piso, acumulando sujidades e impossibilitando a circulação dentro da mesma;
54. As câmaras de congelamento estavam com acúmulo de gelo;"

As dezenas de **termos de notificação** emitidos pela Vigilância Sanitária a partir de 2005, cominando notificações, apreensões e multas em face das empresas rés, não deixam dúvidas que as irregularidades apontadas nas fiscalizações não são corrigidas, e quando isso ocorre, o que é raro, não passam por manutenções periódicas, retornando, em curto lapso de tempo, a gerar novas reclamações dos consumidores.

Constata-se que, na quase totalidade das vezes, quando do retorno dos fiscais para verificação do cumprimento das adequações, essas não haviam sido cumpridas, ensejando aplicação de multas e apreensões, o que, no entanto, não tem sido suficiente para coibir as práticas abusivas das requeridas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Defesa da Cidadania da Capital
8ª Promotoria de Justiça Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

As inspeções realizadas em agosto de 2009 no **Comper Miguel Sutil** e em junho de 2010 no **Hipercomper** pela Vigilância Sanitária demonstra, de forma irrefragável, o descaso das requeridas com seus consumidores.

Extraí-se ainda dos autos reclamação de consumidora que em maio do corrente ano comprou no **Hipercomper** chocolate com prazo de validade vencido (folhas 123/129), fato que corrobora com tudo o que exposto na presente ação e demonstra que as requeridas continuam infringindo as normas de defesa do consumidor.

Assim, diante dessa acintosa reincidência, não resta alternativa ao Ministério Público que não buscar coibir as requeridas de prosseguir ativando-se em total dissonância com as normas consumeristas, a fim de salvaguardar a inviolabilidade dos direitos do consumidor, expressamente assegurados na Constituição Federal.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL

Inicialmente cumpre registrar que a Carta da República, no artigo 5º, inciso XXXII, consagra a defesa do consumidor entre os direitos e garantias individuais.

Por sua vez, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988 elege, no inciso V, entre os princípios da atividade econômica a defesa do consumidor.

Assim é que o Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078/1990, adveio para conferir concreção à norma constitucional de eficácia limitada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Defesa da Cidadania da Capital
8ª Promotoria de Justiça Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

disciplinada no rol dos direitos e deveres individuais e coletivos, tecendo uma conexão direta com a Constituição Federal.

Nesse passo, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso I arrolou a proteção à vida e à saúde como direitos básicos do consumidor. No mesmo rol também elencou o direito à informação adequada, suficiente e verdadeira.

Por seu turno, é vedada a exposição dos consumidores a perigos que atinjam sua incolumidade física, sendo garantida a informação adequada e clara acerca dos diferentes produtos e serviços, com especificação correta de qualidade, quantidade, preço e riscos.

No plano da proteção à saúde e segurança do consumidor, ainda dispõe o Código Defesa do Consumidor:

“Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.
(...)”

“Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.
(...)”

O mesmo Código de Defesa do Consumidor conceitua o que vem a ser produto impróprio ao uso e consumo, *in verbis*:

“Art. 18 (...)
§6º. São impróprios ao uso e consumo:
I – os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Defesa da Cidadania da Capital
8ª Promotoria de Justiça Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

II – os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;
III – os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.”

Salienta-se que a impropriedade prevista nos incisos do artigo 18 é fixada *ex vi legis*, de modo que sua verificação **independe de laudo pericial**.

Aliás, a comercialização de mercadorias em condições impróprias ao consumo configura o delito previsto no art. 7º, inciso IX, da Lei 8.137/90, que assim estabelece:

“Art. 7º. Constitui **crime contra as relações de consumo**:

(...)

IX – vender, ter em depósito para vender ou expor à venda, ou de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo.”

Assim, incumbe ao comerciante a responsabilidade de manter expostos à venda apenas produtos que estejam em total conformidade com as normas de Vigilância Sanitária, devendo, em caso contrário, reparar os danos morais e materiais causados aos consumidores.

Nessa trilha, o artigo 39, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor dispõe que:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se as normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Defesa da Cidadania da Capital
8ª Promotoria de Justiça Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Frisa-se, ademais, que a responsabilidade das requeridas pelas condutas praticadas é OBJETIVA, nos termos do artigo 18, caput, da Lei nº. 8.072/90, que proclamou o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa, tanto pelo fato quanto pelo vício do produto ou serviço.

Por fim, registra-se a necessidade de se combater tais práticas com especial rigor, pois elas ferem a saúde, a dignidade e o patrimônio de um número imensurável de consumidores, que se veem reféns de condutas espúrias, cujo único objetivo é o lucro.

Essa é uma cultura que precisa ser exemplarmente punida para que o consumidor seja respeitado de uma vez por todas. Afinal, a manutenção da situação posta será o mesmo que promover o verdadeiro atentado contra a saúde pública e a ordem jurídica, favorecendo o enriquecimento ilícito daqueles que ludibriam a boa-fé dos cidadãos.

Pertinente destacar que na Ação Civil Pública nº 164/2009 proposta contra a rede de Supermercado Modelo, em caso semelhante, foi deferida liminar por esse Juízo para determinar às empresas rés que se abstenham de vender, expor à venda, ou, de qualquer forma, entregar ao consumo produtos com o prazo de validade vencidos, ou que não contenham informações quanto à data de fabricação e validade ou identificação e origem do lote e produtos com as embalagens danificadas e/ou deterioradas etc, conforme se verifica no extrato processual juntado às folhas 145/151.

3. DO DANO MORAL COLETIVO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Defesa da Cidadania da Capital
8ª Promotoria de Justiça Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

A perpetuação da conduta ilegal pelas demandadas, mesmo depois de reiteradas autuações feitas pela Vigilância Sanitária, abala a confiança da população na atuação do Poder Público para coibir a venda de produtos impróprios ao consumo pelas requeridas, que sempre se mostraram desqualificadas para fornecer produtos com qualidade e prestar um serviço eficiente e seguro aos consumidores.

As violações à Constituição, às leis e ao Código de Postura Sanitária abalam a tranqüilidade social e configuram danos passíveis de reparação moral, pois o cidadão se queda receoso acerca da seriedade dos órgãos do Poder Público que tem o dever de fiscalizar e reprimir condutas lesivas ao consumidor.

A ação abusiva das requeridas em reiterado descaso com a legislação vigente coloca em descrédito o próprio ordenamento jurídico, devendo ser arduamente combatido por ações positivas do Estado e mesmo por meio de indenização pelo incontestado prejuízo coletivo.

Esse prejuízo moral – que segue paralelo ao dano material – há de ser ressarcido, conforme previsto no inciso V do artigo 1º da Lei nº 7.347/85:

*“Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por **danos morais** e patrimoniais causados” - grifo próprio. [grifei]*

O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, também contempla a indenização por dano moral nos incisos VI e VII do artigo 6º, escudado pela previsão da Carta Política de 1988, na dicção do inciso V do artigo 5º. Reza o citado artigo:

“Art.6º - São direitos básicos do consumidor:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Defesa da Cidadania da Capital
8ª Promotoria de Justiça Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

“VI - a efetiva prevenção e reparação de **danos patrimoniais**, **morais**, individuais, coletivos e difusos;

“VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à **prevenção ou reparação de danos patrimoniais**, **morais**, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados” - grifo próprio. [grifei]

Portanto, os fatos apresentados na presente ação afrontam os mandamentos do direito pátrio e ofendem o patrimônio imaterial de toda a coletividade.

Demais disso, para muito além da reparação da dor e da revolta que afetam um número indeterminado de consumidores, é imperioso atentar para o caráter pedagógico da condenação pelo dano moral coletivo.

Com efeito, a sanção civil adquire contorno de instrumento apto a desestimular a continuação da atividade abusiva, na medida em que somente a perda patrimonial faz com que grandes sociedades empresariais sintam-se coagidas a obstar determinada prática ilícita.

Por todo o expandido, não parece pairar dúvida acerca do cabimento da reparação por danos morais coletivos. O *quantum* apurável para o ressarcimento do dano coletivo - a ser revertido para o Fundo de Bens Lesados de que trata o artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública - deverá ser apurado por liquidação de sentença.

4. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É inarredável o deferimento, por esse Juízo, da inversão do ônus da prova, de acordo com os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, delineados no artigo 6.º, VIII, da Lei 8.078/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Defesa da Cidadania da Capital
8ª Promotoria de Justiça Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

A facilitação da defesa dos direitos do consumidor é proporcionada pela inversão do ônus da prova *ope judicis*, a critério do juiz, atendendo-se à verossimilhança da alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

A previsão legal vem delineada no artigo 6.º, VIII, da Lei 8.078/90, que disciplina as normas de distribuição do ônus da prova como regras de julgamento utilizadas para afastar a dúvida.

Em face das informações encartadas nos autos, demonstra-se verossímil que as requeridas vêm desobedecendo ao Estatuto Consumerista, fornecendo produtos em mau estado de conservação e impróprios para o consumo humano.

Estando presente a hipossuficiência, exsurge o propósito de o Ministério Público estar defendendo os interesses aqui consignados, porquanto a própria substituição processual já é um direito do consumidor, previsto no inciso VII, do artigo 6º, do CDC, que dispõe sobre: *“o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados”*.

Desse modo, incumbe à requerida provar que presta serviço e oferece produtos em conformidade com a legislação vigente e as normas do Código de Defesa do Consumidor.

5. PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Defesa da Cidadania da Capital
8ª Promotoria de Justiça Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Expressamente, o Ministério Público Estadual prequestiona a matéria legal e constitucional envolvida na presente ação coletiva, para efeitos de eventual recurso especial e extraordinário.

Na verdade, trata-se de simples cautela processual para, na eventualidade de serem *potencialmente* utilizados os recursos especial e extraordinário, não se faça juízo de admissibilidade negativo, com fundamento na ausência de prequestionamento (*tout court*), desde o início da ação coletiva.

Desta forma:

— O NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO INICIAL DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, VIOLA E NEGA VIGÊNCIA A LEI FEDERAL CONSUBSTANCIADA NOS:

1. Artigos, 2º, 3º, 6º, inciso I, VI e VII; artigo 8º; artigo 9º; artigo 18, § 6º, incisos I, II e III e 39, inciso VIII da Lei n.º 8.078/90.

— O NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO INICIAL DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, VIOLA E CONTRARIA DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL CONSUBSTANCIADO NO:

**1. Artigo 5º, XXXII, da Constituição da República;
2. Artigo 170, V, da Constituição da República.**

6. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

A ordem jurídica, visando afastar os efeitos do ônus temporal do processo, consagrou a possibilidade de ser concedida liminarmente a tutela antecipada na defesa do consumidor, desde que atendidos os requisitos descritos no artigo 84 da Lei Federal nº 8.078/90 *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Defesa da Cidadania da Capital
8ª Promotoria de Justiça Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Art. 84 Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

De fato, no presente caso os consumidores já tiveram os seus direitos básicos violados, fazendo-se fundamental o deferimento das medidas liminares pleiteadas, evitando a reiteração das condutas ilícitas praticadas, circunstâncias que poderão gerar graves danos aos consumidores individualmente considerados e a toda coletividade, restando demonstrado o *periculum in mora*.

Evidenciado, da mesma forma, o *fumus boni iuris* pelos relatórios de inspeção e autos de infração e apreensão oriundos dos órgãos de fiscalização, notadamente da Vigilância Sanitária Municipal, comprovando as práticas das requeridas em total ofensa aos mandamentos constitucionais e ao Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, com arrimo no art. 84, *caput*, da Lei nº 8.078/90, requer a concessão de **tutela liminar, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), ou outro valor adequado, para DETERMINAR:**

a) a INTERDIÇÃO no Supermercado Comper da Miguel Sutil da Padaria, Câmaras Frias (Câmaras de logurtes, Câmaras de Congelados e Câmara Resfriada de Carnes), da área refrigerada de frutas, legumes e verduras, do Açougue, da Peixaria, da área de Frios e do refeitório dos funcionários (conforme relatório técnico de inspeção sanitária juntado às folhas 89/101), até que a requerida



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Defesa da Cidadania da Capital
8ª Promotoria de Justiça Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

comprove a regularização de todas não-conformidades constatadas pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária;

b) INTERDIÇÃO no Supermercado Hipercomper da Avenida do CPA da área de Panificação, da Rotisseria, do Restaurante, do Açougue, da Peixaria e das Câmaras Frias (conforme relatórios técnicos de folhas 08/25, 103/112 e 138/144), até que a requerida comprove a regularização de todas não-conformidades constatadas pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária;

c) Que os Supermercados Comper da Miguel Sutil, Comper da Fernando Corrêa da Costa e Hipercomper da Avenida do CPA se ABSTENHAM de vender, expor à venda, ou, de qualquer forma, entregar ao consumo produtos com o prazo de validade vencidos, ou que não contenham informações quanto à data de fabricação e validade ou identificação e origem do lote e produtos com as embalagens danificadas e/ou deterioradas etc., cominando, nos termos do art. 461, § 5º, do CPC, **multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por produto apreendido** em transgressão à ordem liminar concedida, a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

7. REQUERIMENTOS FINAIS

Em consonância com o exposto, o Ministério Público, requer:

1 – A citação das requeridas para que, querendo, respondam aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão sobre a matéria fática;

2 – A procedência dos pedidos para:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Defesa da Cidadania da Capital
8ª Promotoria de Justiça Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

2.1 – confirmar, se deferida, a medida postulada em sede de liminar para determinar:

a) a INTERDIÇÃO no Supermercado Comper da Miguel Sutil da Padaria, Câmaras Frias (Câmaras de logurtes, Câmaras de Congelados e Câmara Resfriada de Carnes), da área refrigerada de frutas, legumes e verduras, do Açougue, da Peixaria, da área de Frios e do refeitório dos funcionários (conforme relatório técnico de inspeção sanitária juntado às folhas 89/101);

b) INTERDIÇÃO no Supermercado Hipercomper da Avenida do CPA da área de Panificação, da Rotisseria, do Restaurante, do Açougue, da Peixaria e das Câmaras Frias (conforme relatórios técnicos de folhas 103/112 e 138/144) até que as requeridas comprovem a regularização de todas não-conformidades constatadas pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária;

c) Que os Supermercados Comper da Miguel Sutil, Comper da Fernando Corrêa e Hipercomper da Avenida do CPA se ABSTENHAM de vender, expor à venda, ou, de qualquer forma, entregar ao consumo produtos com o prazo de validade vencidos, ou que não contenham informações quanto à data de fabricação e validade ou identificação e origem do lote e produtos com as embalagens danificadas e/ou deterioradas etc., cominando, nos termos do art. 461, § 5º, do CPC, **multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por produto apreendido** em transgressão à ordem liminar concedida, a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;

2.2 – condenar as requeridas ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada infração derivada do descumprimento da obrigação de não-fazer imposta, depois do trânsito em julgado da decisão, cujos valores deverão ser destinados ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Defesa da Cidadania da Capital
8ª Promotoria de Justiça Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

3 – Condenar as demandadas em **danos morais coletivos**, cujo valor deve ser arbitrado ao final por Vossa Excelência, considerando-se o significativo período de tempo em que as cobranças ilegais são efetuadas, bem como o número de consumidores lesados pelas demandadas;

4 – A publicação de edital de intimação a que se refere o artigo 94 da Lei n.º 8.078/90;

5 – A condenação das demandadas ao pagamento das custas processuais;

6 – A inversão do ônus da prova quanto aos fatos relacionados sobre as relações de consumo, conforme artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

7 – A intimação pessoal do Ministério Público, mediante entrega dos autos, em todos os atos deste processo, no endereço indicado no rodapé desta página, consoante o disposto no art. 236, § 2º do Código de Processo Civil;

8 - A manifestação expressa na sentença do prequestionamento suscitado alhures sobre a incidência dos dispositivos constitucionais e da legislação federal a serem eventualmente contrariados.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidas em direito, como oitiva de testemunhas abaixo arroladas e oportunas provas periciais necessárias, conferindo-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Cuiabá/MT, 01 de setembro de 2010.

MIGUEL SLHESSARENKO JUNIOR
Promotor de Justiça